



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500678-05.2016.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado JOSE JESUS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49822

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500678-05.2016.8.26.0543

COMARCA: SANTA ISABEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGARATÁ

APELADO: JOSE JESUS ALVES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Igaratá para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2014 e 2015, que foi julgada extinta sem julgamento do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por abandono da causa foi correta, considerando a alegação de que a Fazenda Pública requer tratamento diferenciado e que a extinção foi prematura sem a "dupla intimação".

III. Razões de Decidir

3. O Município foi intimado pessoalmente duas vezes e não se manifestou, justificando a extinção por abandono.

4. A jurisprudência do STJ admite a extinção de execução fiscal por abandono, compatibilizando o CPC com a Lei nº 6.830/80.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal por abandono é compatível com o CPC e a Lei nº 6.830/80. 2. A inércia do exequente justifica a extinção do processo.

Legislação Citada: CPC, art. 485, III; LEF, art. 40.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.248.866/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 13/09/2011; STJ, REsp nº 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 13/10/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE IGARATÁ em face de JOSÉ JESUS ALVES, objetivando a cobrança de IPTU e Taxas de coleta de lixo e de expediente dos exercícios de 2014 e 2015, no valor total de R\$ 1.566,35.

Após tentativa frustrada de citação do executado pelo correio em julho de 2022 (fls. 35), a Municipalidade foi intimada a se

manifestar em 16/09/2022 e 10/03/2023 (fls. 38 e 41), quedando-se inerte.

Em 07/08/2023, o exequente foi intimado a dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como abandono da causa, ensejando a extinção do processo (fls. 42/45), decorrendo o prazo *in albis*, conforme certidão de fls. 45.

Em 06/02/2024, sobreveio a sentença de fls. 46/49, proferida pela MM. Juíza Cláudia Vilibor Breda, cujo relatório se adota, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 53/58, requerendo a anulação da sentença. Sustentou que a aplicação do instituto do abandono de causa exige a “dupla intimação” da parte autora, de modo que a extinção do feito foi ilegal e prematura. Alegou que a sobrecarga de serviços afetos a Fazenda Pública e a complexidade da estrutura administrativa dos entes públicos exigem o tratamento diferenciado para as demandas da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público.

Por fim, a apelante aduziu que há posições jurisprudenciais que entendem que o processo de execução fiscal não pode ser extinto por abandono processual, porque o dispositivo do CPC é subsidiário às normas especiais que regem a execução fiscal, devendo ser aplicadas as normas de prescrição do art. 40 da LEF.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, intimado pessoalmente por duas vezes em 16/09/2022 e 10/03/2023 acerca da tentativa frustrada de citação do executado, o exequente ficou-se inerte.

Diante disso, em 07/08/2023, a Fazenda Pública foi intimada para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono e, mais uma vez, deixou a parte de se manifestar, mesmo sendo pessoalmente intimada por meio do portal eletrônico.

Assim, em 06/02/2024, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Os argumentos expendidos pela Municipalidade não merecem prosperar, pois a jurisprudência do STJ reconheceu a compatibilidade do disposto no art. 267 do CPC/73 (correspondente ao art. 485 do CPC/15) com o que dispõe a Lei nº 6.830/80, consoante os termos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp nº 1.248.866/RS; Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/09/2011; DJE: 27/09/2011).

Além disso, conforme restou decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.120.097/SP (Rel. Ministro Luiz Fux; Primeira Seção j. 13/10/2010), submetido ao regime de recursos repetitivos, releva-se inaplicável a Súmula 240 do STJ nos casos em que o executado não constituiu representante nos autos, deixando de apresentar embargos à execução.

Por isso, em virtude da inércia da exequente, era mesmo o caso de extinção da ação.

Ademais, verifica-se o cumprimento dos termos do § 1º do art. 485 do CPC, pois a Municipalidade foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, consoante certidão de remessa para o portal eletrônico.

Por fim, cabe observar que não há qualquer prova de que tenha ocorrido alguma falha na prática do aludido ato, de modo que, ausente qualquer causa impeditiva para o cumprimento do ato processual, extinguiu-se o direito da exequente de praticá-lo (art. 223 do CPC).

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)